



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004278-42.2020.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SEBASTIÃO ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SIERRA GUINCHOS E LOCAÇÕES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1004278-42.2020.8.26.0320

Comarca: Limeira

Juiz da causa: Flavio Dassi Vianna

Apelante: Sebastião Antunes

Apelado: Sierra Guinchos e Locações Ltda - Me

Voto n. 2161.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO IMOBILIZADO EM VIA PÚBLICA. ADEQUADA SINALIZAÇÃO. COLISÃO DECORRENTE DA DESATENÇÃO DO CONDUTOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A CONFIGURAR CULPA CONCORRENTE. PEDIDO RECONVENCIONAL REJEITADO POR INÉPCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS. EVENTUAL AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE CONES NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR QUE ABALROA VEÍCULO DOTADO DE SINALIZAÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sebastião Antunes** em face da r. sentença de fls. 343/347 que, em sede de ação de reparação de danos ajuizada por **Sierra Guinchos e Locações Ltda - ME**, julgou **procedente** a demanda autoral, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 à autora. Ademais, a sentença **extinguiu parcialmente** o pedido reconvencional e, na parte conhecida, julgou-o **improcedente**.

O Juízo *a quo* reconheceu a culpa exclusiva do réu pelo acidente que resultou nos danos materiais ao veículo da autora. Fundamentou a decisão na prova

testemunhal e no boletim de ocorrência, que atestaram a adequada sinalização do local e a possibilidade de visualização do caminhão guincho a uma distância segura. Destacou que o réu deveria ter adotado maior cautela, especialmente diante das condições adversas da pista molhada e do horário noturno. Rejeitou o pedido reconvenicional por inépcia parcial, ante à ausência de individualização dos valores pretendidos e, por falta de comprovação dos danos alegados, notadamente a perda total do veículo e as despesas hospitalares.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 2.442,42 à causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 351/357), sustenta o recorrente que a testemunha teria reproduzido fatos presenciados por terceiros, que não foram ouvidos nos autos. Ademais, alega que o testemunho indicou que a autora não teria sinalizado o local imediatamente após a parada na rodovia, mas passou a fazê-lo com a chegada de policiais. Com isso, reafirma a impossibilidade de ter previsto o veículo parado, uma vez que não teria tido tempo hábil para reduzir e frear. Desse modo, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a culpa exclusiva da apelada ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente, com a consequente redução proporcional da indenização, nos termos do artigo 945 do Código Civil.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 360/361), nas quais a apelada sustenta que a sinalização não poderia ser imediata, estando ainda em fase de implantação no momento em que seu veículo foi atingido pelo automóvel do réu. Ademais, reafirmou que, mesmo diante das condições climáticas adversas, o guincho permanecia visível, por dispor de sinalização própria e regulamentar.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

Em que pesem as alegações da apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

Na hipótese, observo que o boletim de ocorrência de fls. 26/38, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, demonstra que o veículo da apelada possuía

sinalização própria e que, ao tempo do acidente, existiam elementos indicativos na via para alertar os condutores acerca da presença do automóvel imobilizado.

Além disso, o referido documento técnico enfatiza que o fator determinante para a colisão foi a falta de atenção do condutor do veículo identificado como V1, ou seja, o apelante (fls. 27/28), destacando, ainda, que não foram observadas marcas de frenagem no local, o que denota a ausência de reação tempestiva para evitar o sinistro.

O depoimento da testemunha Vilson Ferraz da Silva (fl. 203) confirma que, no momento do acidente, estavam sendo posicionados cones na via, reforçando a sinalização existente. Ademais, ressaltou que o guincho possuía sinalização luminosa própria, composta por dispositivos de giroflex, estrobos e o alerta do próprio caminhão, possibilitando sua visualização a uma distância superior a 100 metros.

A partir da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não se há falar em ausência de advertência visual apta a alertar o apelante acerca da situação de risco iminente. Ainda que este sustente que, antes da chegada da testemunha, os cones não haviam sido posicionados, tal alegação não exime sua responsabilidade, porquanto o veículo abalroado dispunha de sinalização luminosa própria, conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fl. 37) e corroborado pelo depoimento testemunhal.

O Código de Trânsito Brasileiro impõe ao condutor o dever de redobrar a atenção ao transitar em rodovias, notadamente em condições adversas, como aquelas verificadas no momento do sinistro. Nesse contexto, destaca-se o disposto no artigo 220, inciso VIII, do referido diploma legal, que determina expressamente a necessidade de redução da velocidade diante da presença de obstáculos na via, incumbindo ao motorista a adoção de todas as medidas preventivas necessárias à evitação de acidentes.

No caso concreto, tratando-se de um trecho de reta, sem obstruções visuais, a colisão somente pode ser explicada pela desatenção do apelante, que não percebeu a sinalização já existente nem adotou qualquer providência para evitar o impacto.

A inexistência de marcas de frenagem no local, conforme atestado pelo

boletim de ocorrência, corrobora a tese de que o apelante não exerceu a cautela necessária para evitar a colisão.

Ao trafegar em alta velocidade sem atentar para as condições da pista e sem reagir à presença do veículo sinalizado à sua frente, o apelante incorreu em culpa manifesta, não havendo nos autos elementos que justifiquem a pretensão recursal de afastamento de sua responsabilidade ou, ao menos, de reconhecimento da culpa concorrente.

Além da sinalização própria do veículo, a presença de cones e a indicação clara no boletim de ocorrência de que o fator determinante para o acidente foi a desatenção do apelante reforçam a conclusão de que a responsabilidade pela colisão lhe é integralmente atribuível.

O fato de a apelada estar atuando em serviço de resgate de veículos não a exime do dever de precaução, mas também não transfere para ela a responsabilidade exclusiva pelo acidente, especialmente diante da prova de que adotou as medidas cabíveis para alertar os demais condutores.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Motorista de caminhão que, ao efetuar manobra de mudança de faixa de rolamento, para ultrapassagem, é surpreendido com o fluxo de trânsito parado em razão de acidente na pista – Manobra imprudente e temerária – Colisão com veículos parados – Culpa do condutor do caminhão manifesta – Responsabilidade solidária do proprietário – Indenização devida ao arrendatário que, nessa condição, como possuidor da coisa, possui legitimidade ativa para reclamar a reparação dos danos causados ao bem arrendado – Danos materiais configurados – Perda total do veículo – Danos morais não configurados - Ação julgada parcialmente procedente – Sentença reformada. RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito, com queda de carga sobre a pista de rolamento – Acidente distinto e sinalizado – Ausência de responsabilidade da proprietária da carga caída e da concessionária por ato imputado ao motorista de caminhão que, diante de trânsito parado e sinalizado, não consegue imobilizar o veículo – Sentença confirmada. - Recurso do autor provido em parte." (TJSP; Apelação Cível

0019788-23.2012.8.26.0602; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 28/11/2015) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO – NÃO REITERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo retido não reiterado. ACIDENTE DE TRÂNSITO – ABALROAMENTO DE VEÍCULO PARADO EM VIA PÚBLICA – LOCAL SINALIZADO - CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO CAMINHÃO ABALROADO E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA PARA A QUAL TRABALHAVA – DANO MORAL CARACTERIZADO – LESÕES GRAVES SUPORTADAS PELO AUTOR – INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS – COMPENSAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADA – R\$ 20.000,00 – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS – SENTENÇA NESTAS PARTES CONFIRMADAS – REFORMA DE OFÍCIO DA DATA DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – SÚMULA 54 DO C. STJ – ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – PERTINÊNCIA – FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO – DENUNCIAÇÃO À LIDE OBRIGATÓRIA – ART. 70, III, DO CPC – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE FRENTE À LITISDENUNCIANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUCUMBÊNCIA À LITISDENUNCIADA - RECONHECIMENTO. I- Comprovada a responsabilidade da ré do preposto da ré no abalroamento de veículo estacionado em via pública e devidamente sinalizado, advindo dano físico grave em passageiro transportado, de rigor a sua responsabilização pelo pagamento da compensação devida pelo dano imaterial reconhecido; II- Ausente qualquer prova de participação culposa, nem mesmo de existência de responsabilidade objetiva da proprietária do veículo abalroado ou da empresa realizadora da obra, de rigor o reconhecimento de sua irresponsabilidade no evento; III- Eleita a compensação pelo dano moral em valor adequado, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é de ser mantido o seu valor; IV- Por força do disposto na Súmula 54 do C. STJ, os juros de mora devem ser calculados a partir do

evento danoso; V- Em atenção dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação; VI- Sendo a denunciação da lide obrigatória, julgada improcedente a ação frente à denunciante, impertinente a condenação desta em pagar verbas de sucumbência à litisdenunciada." (TJSP; Apelação Cível 0001327-73.2011.8.26.0008; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2015; Data de Registro: 20/05/2015) (grifei)

O dano material restou devidamente comprovado pelas imagens constantes no boletim de ocorrência às fls. 35, as quais evidenciam a avaria no veículo da apelada, sendo constatada à fl. 36 a existência de dano de pequena monta. Nesse contexto, os orçamentos acostados às fls. 39/43, aliados à nota fiscal de fl. 43, demonstram, de forma inequívoca, o valor despendido para o reparo do automóvel, configurando o prejuízo material a ser ressarcido pelo responsável pelo evento danoso.

Dessa forma, ante a cabal demonstração do dano suportado pela apelada, bem como da inobservância, pelo apelante, do dever de atenção objetiva imposto pela legislação de trânsito, conjugada à comprovação de que foram adotadas as providências necessárias para a adequada sinalização da via, e ao expresse reconhecimento, consignado no boletim de ocorrência, de que o fator determinante para a colisão decorreu da falta de atenção do condutor de V1, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 1.500,00 em relação ao pedido principal e o mesmo valor em relação ao pedido reconvenicional, tendo em vista o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica